

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002, de 07 de janeiro de 2026

Projeto de autoria do ilustre Presidente da Casa Legislativa Vereador Paulo Martins

I – DO RELATÓRIO

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do ilustre Presidente Vereador Paulo Martins que:

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 2.667/12, QUE DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÕES POR DIÁRIAS A VEREADORES E ASSESSORES DA CÂMARA MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo ao aludido projeto de lei se encontra a sua justificativa, consoante preconiza o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica tange-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

O objeto do Projeto de Lei em tela é dar nova redação a Lei Municipal nº 2.667/12, que dispõe sobre indenizações por diárias a Vereadores e Assessores da Câmara Municipal e estabelece outras providências.

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Presidente da casa de Leis, vereador Paulo Martins, para apreciação do parlamento local.

O referido projeto de lei em análise está dentre as matérias em que não há reserva de iniciativa dos artigos 51, inciso IV da CF/88, art. 61, caput e art. 61 §1º, inciso II da CF/88, conforme ainda o Art. 2º da CF/88, princípio da independência dos Poderes, a Câmara possui autonomia para gerir seus gastos internos, sendo a iniciativa do Presidente legítima, por ser matéria interna do Legislativo.

Além, a presente proposta em que pese adequada, contempla as disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Cabe ressaltar que a matéria de diária possui natureza indenizatória, não possuindo natureza salarial e não se incorporando a subsídios ou vencimentos, conforme Art. 37, § 11 da CF/88.

Sobre a metodologia de cálculo adotada, que institui um “Padrão de Referência” (PRI), está é uma técnica legislativa eficiente, que permite a atualização do valor sem a necessidade de reformar toda a lei a cada ajuste de valor, ainda o uso dos coeficientes de 2.0, 4.5 e 7.0 respeitam o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, visto que os custos em capitais e no Distrito Federal são reconhecidamente elevados e superiores aos de cidades do interior.

O referido projeto reforça ainda, os Princípios da Moralidade e Publicidade do Art. 37, caput da CF/88, pois reforça a necessidade de autorização prévia da correlação do motivo do deslocamento, com as atribuições do mandato, a justificativa da necessidade, além das devidas comprovações que já constam na Lei.

O projeto também busca corrigir a redação da Lei em vigor, alterando o termo Resolução por Lei, adequando a norma a sua finalidade e nomenclatura correta.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Dito isso, resta assegurada a competência legislativa, não havendo de se falar em vício formal de qualquer ordem quanto a estes, de mesma forma não há reparação no tocante a redação pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise do conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação

IV – DA CONCLUSÃO

Por essas razões e ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o quórum das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples** de votos dos **membros presentes da Câmara Legislativa Municipal**, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí, 07 de janeiro de 2026.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271